



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2025

Altera as Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas contra organizações criminosas digitais.

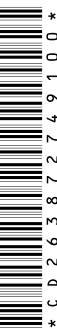
**Autor:** Deputado DOMINGOS NETO

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2025, de autoria do nobre Deputado Domingos Neto, visa a aprimorar o enfrentamento às organizações criminosas no ambiente digital. A proposição introduz na Lei nº 12.850/2013 o conceito de "organização criminosa digital", definida como a associação estruturada que utiliza meios tecnológicos para a prática de infrações, com pena de reclusão de quatro a oito anos. O texto prevê causas de aumento de pena para o uso de anonimização avançada e ataques contra infraestruturas críticas ou instituições financeiras.

Ademais, o Projeto endurece o combate à ocultação de bens ao alterar a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), prevendo penas maiores quando o crime envolver o uso de criptoativos ou plataformas virtuais ligadas a essas organizações digitais. Complementarmente, o texto modifica o Marco Civil da Internet para tornar mais rígida a obrigação de provedores colaborarem com investigações criminais. Isso garante que autoridades





policiais e judiciais tenham acesso facilitado a dados cadastrais e registros de conexão, desde que respeitados os requisitos legais e a necessidade de autorização judicial.

Apresentado em 16 de setembro de 2025, o Projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação (CCOM); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins de análise tanto de mérito quanto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 17 de março último, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), pela aprovação, com Substitutivo e, no dia seguinte, submetido à votação, foi aprovado o parecer. O referido Substitutivo da CCOM restringe o escopo da proposição a alterações no Marco Civil da Internet, a fim de estabelecer requisitos para o bloqueio judicial de contas, perfis ou canais de usuário em aplicações de Internet, de instituir a cooperação obrigatória por parte de provedores de aplicações em caso de investigações criminais que envolvam seus serviços e de estabelecer a possibilidade de multa diária pelo descumprimento injustificado de ordem judicial nesse contexto, sem prejuízo a outras sanções cabíveis.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “b”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro.



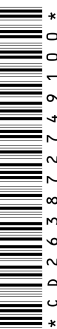


O Brasil consolidou-se como um dos principais alvos globais de crimes cibernéticos, enfrentando um cenário onde a arquitetura descentralizada e o anonimato da rede dificultam severamente a identificação e captura de criminosos pelas autoridades. Enquanto os crimes tradicionais, como homicídios e latrocínios, apresentam queda, o estelionato digital disparou, registrando quase dois milhões de ocorrências em 2023 de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma média impressionante de um golpe a cada 16 segundos. Essa migração da criminalidade para o ambiente virtual tornou o combate às fraudes bancárias e crimes de ódio uma prioridade urgente para a segurança pública.

Nesse sentido, acompanhamos o entendimento consolidado na Comissão de Comunicação, que, no exercício de sua competência regimental para apreciar matérias relacionadas às aplicações de internet, às plataformas digitais e ao regime jurídico das comunicações no ambiente virtual, reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento do texto. Tal aperfeiçoamento tem por objetivo conciliar a preservação da liberdade de expressão, a segurança jurídica das redes digitais e a eficácia das medidas judiciais voltadas ao enfrentamento de ilícitos praticados nesse ambiente, especialmente aqueles relacionados a fraudes, crimes financeiros e à atuação de organizações criminosas.

O Substitutivo adotado pela CCOM preserva a lógica do Marco Civil da Internet, mantendo a necessidade de ordem judicial específica, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros mais claros para a cooperação dos provedores de aplicações e para o bloqueio de contas, perfis ou canais utilizados reiteradamente como instrumentos de ilícitos.

Cumprir registrar, entretanto, que os dispositivos relativos à tipificação penal, ao agravamento de penas e às medidas de repressão às organizações criminosas digitais, constantes da proposição original, não foram afastados naquela oportunidade por inadequação de mérito, mas apenas em razão do recorte de competência da Comissão de Comunicação. Tais matérias, por sua natureza, inserem-se no campo próprio de atuação desta Comissão de





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que ora procede à sua análise específica.

O Substitutivo apresentado por esta Comissão fortalece os instrumentos de enfrentamento às organizações criminosas digitais, ao preservar a tipificação específica, o agravamento de penas e as medidas de repressão à lavagem de dinheiro, além de introduzir mecanismo cautelar de natureza administrativa destinado a impedir a dissipação imediata de recursos provenientes de ilícitos financeiros. A possibilidade de atuação do Banco Central do Brasil, nos limites de sua competência regulatória e com preservação do controle judicial, confere maior agilidade à resposta estatal diante de fraudes e golpes em curso, sem prejuízo das garantias legais.

A cooperação obrigatória dos provedores de aplicações de internet e das instituições reguladas com as autoridades policiais e judiciais, nos termos da legislação vigente e mediante ordem judicial, revela-se medida indispensável para superar entraves atualmente enfrentados na investigação de crimes praticados no ambiente digital, desarticulando a logística financeira e operacional das organizações criminosas.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.614, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Relator





## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2025

Altera as Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas contra organizações criminosas digitais.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013:

“Art. 1º-A. Considera-se organização criminosa digital a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, que se valha, prioritária e habitualmente, de meios cibernéticos ou tecnológicos para a prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 1º As ações praticadas por essas organizações incluem, mas não se limitam a:

- I – fraudes bancárias eletrônicas;
- II – ransomware e sequestro de dados;
- III – clonagem de cartões e dispositivos de pagamento;
- IV – manipulação de sistemas informatizados;
- V – ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores por meio de ativos virtuais disciplinados pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ou outras plataformas digitais.”





§ 2º A pena para quem integrar, organizar, chefiar ou financiar organização criminosa digital será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, além da pena correspondente ao crime praticado.

§ 3º As penas serão aumentadas de  $\frac{1}{3}$  (um terço) a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) se:

I – houver uso de ferramentas de anonimização avançada para dificultar a investigação; e

II – houver ataque a instituições financeiras, serviços públicos essenciais ou infraestrutura crítica, como as infraestruturas de mercado financeiro.

§ 4º As empresas de tecnologia, provedores de internet, bancos, bancos digitais e corretoras de ativos virtuais deverão colaborar com autoridades policiais e judiciais na identificação de usuários suspeitos nos termos da legislação vigente e mediante requisição formal ou ordem judicial, observadas as garantias legais e regulamentares aplicáveis.” (NR)

**Art. 2º** Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro):

“Art. 1º.....

§ 2º-A A prática de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores por meio de ativos virtuais ou plataformas digitais, quando comprovada a habitualidade e a finalidade de dissimular a origem, a localização, a movimentação ou a propriedade de ativos, será punida, com pena aumentada de  $\frac{1}{3}$  (um terço) a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) se a operação for realizada por organização criminosa digital.” (NR)

“Art. 11-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e das atribuições do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Banco Central do Brasil, no exercício de seu poder de supervisão e regulação, poderá determinar, de forma administrativa e cautelar, o





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

bloqueio temporário de contas, ativos ou transações financeiras, quando houver comunicação fundamentada de instituições por ele reguladas acerca da existência de indícios relevantes da prática de ilícitos, especialmente relacionados a:

I – lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

II – fraudes financeiras, estelionatos ou golpes, inclusive os praticados por meios digitais;

III – outros ilícitos penais que envolvam risco imediato de dissipação de recursos de origem ilícita.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput terá caráter estritamente cautelar e temporário, devendo limitar-se ao tempo e montante necessário à prevenção da continuidade ou consumação do ilícito.

§ 2º A medida deverá ser imediatamente comunicada à autoridade policial ou ao Ministério Público competente, para adoção das providências cabíveis, inclusive a eventual apreciação judicial.

§ 3º As instituições reguladas que realizarem a comunicação de que trata o caput, bem como aquelas que cumprirem a determinação administrativa de bloqueio, atuação de boa-fé, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil, não lhes sendo imputada responsabilidade civil ou administrativa pelo cumprimento da medida.”  
(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....  
.....

§ 5º A suspensão ou bloqueio de conta, perfil ou canal de usuário de aplicações de internet poderá ser determinada por ordem judicial





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

quando demonstrado que o serviço esteja sendo utilizado de forma reiterada como instrumento para a prática de ilícitos civis ou penais.

§ 6º Nos casos de investigação de crimes praticados por meio de aplicações de internet, especialmente aqueles relacionados a fraudes eletrônicas, estelionato digital, invasão de dispositivos informáticos, lavagem de dinheiro, exploração sexual de crianças e adolescentes ou atuação de organizações criminosas, os provedores de aplicações deverão colaborar com autoridades policiais e judiciais, fornecendo dados cadastrais, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, nos termos desta Lei e mediante ordem judicial.

§ 7º O descumprimento injustificado de ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo ou o fornecimento de dados previstos nesta Lei sujeitará o provedor responsável à aplicação de multa diária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2026.

**Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO**

Relator

